



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº: 006114/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE SOFTWARE PARA AUXÍLIO NA FORMAÇÃO E ELABORAÇÃO DE CESTAS DE PREÇOS DAS COMPRAS PÚBLICAS.

BASE LEGAL: ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL nº 160/2023.

REQUERENTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

I – DO RELATÓRIO:

A requisição foi protocolada pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos solicitando a contratação de empresa do ramo de tecnologia da informação para prestação de serviços de cessão de uso de software para auxílio na formação e elaboração de cestas de preços das compras públicas.

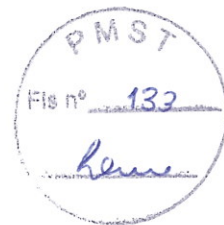
Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos, sendo que, por razões de economia processual, aqueles aqui não mencionados, se necessário, serão devidamente referenciados ao longo deste Parecer:

1. Documento de Formalização de Demanda, fls. 02/03;
2. Estudo Técnico Preliminar, fls. 04/11;
3. Pesquisa de Preço, fls. 12/25;
4. Solicitação/Cotação de Material/Serviço, fl. 26;
5. Termo de Referência, fls. 27/47;
6. Autorização do ordenador de despesas, fl. 28;
7. Pesquisa de Preço Complementar, fls. 49/68;
8. Orçamentos, fls. 69/79;
9. Chamamento Público, fls. 80/81;
10. Manifestação do Setor de Compras, fl. 82;
11. Mapa de Apuração de Valores por Item, fls. 83/84;
12. Checklist para Análise da Unidade Central de Controle Interno, fl. 85;
13. Parecer do Controle Interno nº 069/2025, fls. 86/87;
14. Nota de Pré Empenho nº 0000486/2025, fl. 88;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



15. Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 000004/2025, fls. 89/104;
16. Minuta do Contrato de Prestação de Serviços, fls. 105/130;

Lado outro, ausente a Portaria indicando o Fiscal e o Gestor do Contrato.

É o relatório. Opinamos a seguir.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

É importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...).

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O Município de Santa Teresa regulamentou a Lei nº 14.133/2021, por meio do Decreto Municipal n.º 160/2023, estando a contratação pretendida fundamentada nas referidas legislações.

Além disso, todas as hipóteses de dispensa de licitação apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei, assim dispondo, o caso em tela, enquadra-se no artigo 75, inciso II da lei 14.133/ 2021, *in verbis*:

Art. 75.

É dispensável a licitação:

(...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O elenco do citado artigo 75, pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. As hipóteses de dispensa de licitação do artigo 75 podem ser sistematizadas segundo o ângulo de manifestação de equilíbrio da relação do custo benefício, sendo que o caso em tela se refere ao custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível.

Prosseguindo, verifica-se que o § 1º, do art. 75, determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, conforme segue:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I- o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (...)

Importante ressaltar que a Lei de regência teve atualização dos valores por intermédio do Decreto nº 12.343/2024, sendo que, considerando o IPCA, os valores nominais informados na Lei nº 14.133/2021 foram atualizados, destacam-se os montantes previstos para contratação direta de obras e serviços de engenharia (de R\$ 100.000,00 para R\$ 125.451,15) e para compras e demais serviços (de R\$ 50.000,00 para R\$ 62.725,59).

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regular, porém, observa-se que não constam nos autos somatório que trata o §1º do artigo 75 da Lei 14.133/2021, fazendo-se necessário informar se já houve ou não algum valor já despendido, para que haja a apuração se o total encontra-se dentro do limite de R\$62.725,29 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) previsto na NLCC.

Sobre o procedimento de contratação direta, o ilustre Justen Filho, adverte:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Diante disto, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de valor, sendo necessário que o processo observe os elementos previstos, inclusive, no art. 72, da referida Lei, que seguem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os Documentos de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do artigo 25 da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação respeitou os dispositivos claramente expostos no citado artigo 25 e seguintes parágrafos, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Sendo assim, a Minuta do Edital não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há que se falar em violação aos Princípios da Economicidade e Igualdade, uma vez que, repise-se, foram obedecidos em todos os seus termos, havendo indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com a indicação do local, dia e hora da sessão, sendo que estes dois últimos deverão, oportunamente, ser designados.

Outrossim, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, adiante transcrito, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 75 (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos do art. 53, *caput* e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria, s.m.j., poderá o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO, POR MEIO ELETRÔNICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021 C/C O DECRETO MUNICIPAL nº 160/2023, cumpridas as formalidades administrativas.

Entretanto, previamente ao prosseguimento do feito, RECOMENDAMOS:

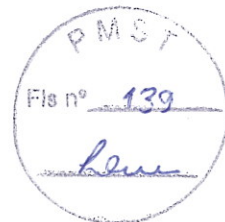
1. Constar nos autos Portaria, designando Fiscal e Gestor do Contrato;
2. Comprovação de que o valor dessa contratação enquadra-se no somatório constante no Art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021; *Licitacao*
3. Que sejam procedidas as seguintes alterações no Termo de Referência:
 - No subitem 7.1.5, definir apenas um marco inicial para a execução do serviço, ou a contar da data da assinatura do contrato ou a contar da emissão da ordem de serviço.
 - Adequar o item 12, no que couber, ao disposto no Termo de Referência padrão adotado pela Prefeitura Municipal de Santa Teresa, descrevendo as atuações do fiscal e gestor;
 - No subitem 16.2, avaliar a necessidade em exigir da empresa vencedora comprovação de consagração pela crítica especializada e opinião pública (notória especialização). Caso seja constatada a desnecessidade, remover item do Termo de Referência;

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



- No subitem 16.2, incluir a comprovação de aptidão para prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta dispensa, ou com o item pertinente, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (Atestado de Capacidade Técnica).
- No subitem 22.1, a prorrogação com fulcro no 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, só é permitida para serviços e fornecimentos de natureza contínua. Para o TCU *"o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional."* Logo, deve-se comprovar nos autos a natureza contínua do serviço, inserindo tal informação no Termo.

4. Que sejam procedidas as seguintes alterações na "Minuta do Contrato de Fornecimento":

- Na Cláusula Primeira "Objeto", descrever conforme item 1.1 do Termo de Referência.
- Na Cláusula Sexta "Modelo de Execução" subitem 6.1.5 redigir conforme alterações no Termo de Referência.
- Na Cláusula Oitava "Modelo de Gestão e Fiscalização do Contrato", incluir as atuações do fiscal e gestor do contrato, conforme alterações no Termo de Referência.
- Cláusula Décima Segunda "Do Prazo de Vigência e da Execução do Contrato", verificar se a secretaria requisitante atestou a natureza contínua do serviço, e em caso positivo manter a possibilidade de prorrogação com base no artigo 107 da 14.133/2021.

APROVAMOS a Minuta do EDITAL DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 000004/2025 e seus anexos, bem como a MINUTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, de fls. 105/130, nos limites da análise jurídica, que se ateve às questões observadas na instrução processual e excluídos os aspectos técnicos e juízo de oportunidade e conveniência, desde que atendidas as recomendações e os apontamentos constantes deste Parecer, ou, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"

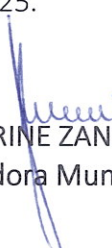


eventualidade de não atendimento, justificadas nos autos as razões que embasaram tal postura.

S.M.J., é o Parecer *sub censura*,

Respeitosamente, à consideração superior.

Santa Teresa/ES, 16 de Junho de 2025.


KATHERINE ZANETTI
Procuradora Municipal